

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

AZUL IP CAYMAN LTD. X R. A. L.

PROCEDIMENTO N° ND-202514

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AZUL IP CAYMAN LTD., sociedade limitada constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ sob o nº 51.696.905/0001-89, com sede em Grand Cayman, KY, representada por seus procuradores, com endereço em São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. A. L., pessoa física, inscrita no CPF sob o nº ***.472.948-**, sem endereço ou advogado registrado nestes autos, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <voaazul.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 09/07/2017 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/06/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 09/06/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <voaazul.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <voaazul.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 16/06/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10/07/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o insucesso no contato com o Reclamado, pelo que procedeu com o congelamento do Nome de Domínio em concordância com o artigo 15º, §2º do Regulamento SACI-Adm. Em 14/07/2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 21/07/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 29/07/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, em sua Reclamação de 18/03/2025, afirma integrar o Grupo Azul, grupo empresarial com grande influência nos ramos de aviação e turismo, figurando como a maior companhia aérea do Brasil em número de voos e cidades atendidas. Segundo a Reclamante, a sua reputação no mercado é amplamente reconhecida e seu negócio é bem-sucedido, contando com 900 voos diários, para mais de 150 destinos.

Desde sua constituição, a Reclamante adota o sinal “AZUL” como elemento central de sua identidade empresarial e mercadológica. Nesse sentido, a Reclamante seria titular de diversos registros perante o INPI, e ainda em outros países, para marcas contendo a expressão “AZUL”, conforme pode se depreender dos exemplos destacados abaixo (listagem não-exaustiva):

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
927265478	Mista		39	26/09/2023
904481247	Nominativa	VOE AZUL	39	21/07/2020
919587089	Mista		39	24/05/2022
829695010	Nominativa	AZUL LINHAS AÉREAS	39	03/01/2012
902460528	Mista		39	18/12/2012

A Reclamante também destaca que o termo “AZUL” integra o nome empresarial de empresas do seu grupo empresarial, que remontam ao ano de 2008. No mais, a Reclamante informa que utiliza o nome de domínio <voeazul.com.br> para oferta de seus serviços.

Segundo a Reclamante, o Reclamado teria agido em má-fé no registro do nome de domínio. A conduta do Reclamado configuraria hipótese de *cybersquatting* e *typosquatting*, dada a sua intenção de induzir o público a uma associação indevida com a marca de uma empresa consolidada, visando confundir usuários da internet e obter vantagem indevida.

Neste condão, considerando a ausência de relação do Reclamado com o sinal distintivo, a apropriação do Nome de Domínio não teria justificativa legítima e a sua manutenção sem conteúdo ativo corroboraria para sua má-fé e configuração de posse passiva.

Além disso, a Reclamante informou acerca de tentativa de composição extrajudicial sem sucesso.

Dessa maneira, a Reclamante defende o preenchimento das hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e dos itens 2.1 (a) e (c) do Regulamento CASD-ND e requer que o nome de domínio seja transferido para a Reclamante, nos termos do Art. 4.2(g) do Regulamento do CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

b. Do Reclamado

Conforme atesta o Comunicado de Revelia emitido pela Secretaria em 10/07/2025, o Reclamado deixou de cumprir o prazo indicado na notificação de Início de Procedimento Administrativo para a apresentação de Resposta à Reclamação, deixando, inclusive, de retornar aos contatos do NIC.br, o que culminou no congelamento do Nome de Domínio, conforme disposto nos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende este Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Este Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – especialmente considerando que as Partes já tentaram contato prévio.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento deste, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

O Reclamado não apresentou defesa, logo, considerando o art. 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que a decisão deverá se basear nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou sua titularidade prévia sobre diferentes registros de marca contendo o termo “AZUL”. Foram destacados registros que remontam a 2012 e vale destacar também o registro da marca “VOE AZUL”, que tem como seu depósito a data de 27/01/2012. Enquanto isso, o Nome de Domínio em disputa foi registrado somente em julho de 2017.

A Reclamante também demonstrou ser titular do nome de domínio <voeazul.com.br>, que utiliza como o principal website em que oferece seus serviços.

O Nome de Domínio em disputa <voaazul.com.br> reproduz parte essencial das marcas e nome de domínio prévios da Reclamante, qual seja o termo “AZUL”, e é similar o suficiente para criar confusão com referidas anterioridades. Logo, está satisfeita a hipótese do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND.

Assim, este Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos dos art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND, vez que o Nome de Domínio em disputa incorpora parte essencial de marcas da Reclamante, é suficientemente similar e é capaz de criar confusão.

Deste modo, com base nos elementos disponíveis no caso, este Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A partir da Reclamação e a documentação apresentada, notou-se a ampla utilização do sinal “AZUL” pela Reclamante, que (i) integra parte relevante de diversos de seus registros marcários; (ii) é amplamente apresentada ao público e reconhecida pelo mercado; (iii) integra seu nome empresarial; e (iv) compõe diversos de seus serviços, conforme demonstrado até mesmo pelo nome de domínio de sua titularidade <voeazul.com.br>.

Assim, nota-se que a Reclamante possui interesse legítimo em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, que se relaciona com os registros marcários e a exploração do sinal em suas atividades empresariais.

Portanto, este Especialista vislumbra o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, ‘b’, do Regulamento do SACI-Adm, cabe ao Reclamado apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)

b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Conforme já consignado nesta decisão, foi constatada a revelia do Reclamado por ausência de apresentação de sua defesa, cabendo a este Especialista decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, de acordo com o art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

A ausência de resposta do Reclamado frente às alegações e provas trazidas pela Reclamante reforçam que o Reclamado não foi capaz de apresentar motivo algum para indicar a legitimidade do registro e uso do Nome de Domínio em disputa.

Assim, considerando que as marcas e o nome de domínio da Reclamante são anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, não há qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesse legítimo do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Este Especialista entende que o Reclamado registrou o Nome de Domínio em disputa que leva à inevitável confusão em relação às marcas e nome de domínio registrados pela Reclamante, contendo o termo “AZUL”. Segundo as evidências disponíveis, o Reclamado não possui qualquer afiliação com a Reclamante, e não foi capaz de comprovar que possui legítimo interesse ou direitos sobre o sinal. Ademais, nota-se que o Reclamado não é titular de nenhuma marca registrada para o sinal utilizado como nome de domínio.

Apesar de ser um procedimento simples, o registro de nomes de domínio deve seguir as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º:

Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução.

Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Dessa forma, o Reclamado tinha a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos anteriores da Reclamante.

Conforme previsão do parágrafo único, do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, para fins de comprovação dos indícios de má-fé na utilização, consideram-se circunstâncias como o uso do nome de domínio visando “*atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*”, o que efetivamente se verificou no caso concreto.

Este Especialista entende que, no presente caso, resta comprovada a intenção de registro do nome de domínio que leva à confusão do público consumidor, se enquadrando nas condutas de *cybersquatting* e *typosquatting*. De fato, tal conduta fica ainda mais clara ao se comparar o Nome de Domínio em disputa (<voaazul.com.br>) com o nome de domínio utilizado no principal website da Reclamante (<voeazul.com.br>), uma vez que a semelhança fica inegável, sendo somente a conjugação do verbo “voar” que muda de um nome de domínio para o outro.

Diante do panorama do caso, considerando a vasta reputação da Reclamante e suas marcas no segmento de aviação e turismo, infere-se que o Reclamado sabia ou deveria saber da existência dos direitos anteriores da Reclamante no momento do registro do Nome de Domínio em disputa. Assim, conclui-se que é mais provável do que improvável que a Reclamada tinha conhecimento dos direitos anteriores da Reclamante.

Ademais, em consulta realizada por este Especialista junto ao Registro.br, foi verificado que o Reclamado possui 73 domínios registrados em seu nome, dentre eles, de alguns nomes que reproduzem marcas altamente distintivas e reconhecidas pelo público, tais como: <amazon.com.br>; <azulviagem.com.br>; e <goglee.com.br>, o que reflete ainda mais o indício de sua má-fé com relação a titulares de marcas registradas.

Nesse sentido, o entendimento deste Especialista é pelo preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, inciso (d) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Deste modo, o Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o (i) Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas e nome de domínio anteriores da Reclamante; (ii) que a Reclamante possui legítimo interesse ao Nome de Domínio; e (iii) que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio, não tendo sido capaz de provar nestes autos qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

Restam assim atendidas as hipóteses dos arts. 7º, (a); e 7º, parágrafo único, inciso (d) do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 2.1, (a); 2.2, (d) do Regulamento CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Azul Ip Cayman Ltd., conforme postulado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 10.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <voazul.com.br> seja transferido à Azul Ip Cayman Ltd.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2025

Felipe de Araújo Monteiro
Especialista